



## NFORMAÇÃO Nº 21/2022-SEGEC

Protocolo PAE Nº 9530/2021  
Pregão Eletrônico nº 84/2021-TRE/RN

Análise das planilhas de custos e formação de preços da empresa ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 (Registro no MTE nº RN000197/2021)

1. Os autos vieram a esta Seção para análise das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA , no curso do Pregão Eletrônico em referência, cujo objeto consiste na prestação, de forma continuada, dos serviços comuns com fornecimento de mão de obra residente de Operador de Empilhadeira, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital respectivo.
2. As planilhas em questão tomaram por base os termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 (Registro no MTE nº RN000197/2021), fls. 263-278.
3. O valor ofertado pela empresa observou o limite de referência estimado pela Seção de Análise Técnica de Contratações (**R\$ 166.299,24**), conforme consta do documento de fls. 160.
4. Procedendo-se à análise das planilhas de fls. 257-261, sem perder de vista as peculiaridades inerentes à contratação e critérios estabelecidos no termo de referência respectivo, verificou-se o seguinte:
  - a) **no módulo 1** – Composição da Remuneração – os valores informados estão de acordo com a legislação de regência supracitada.
  - b) **no módulo 2** – Encargos e Benefícios anuais, mensais e diárias – neste módulo foi detectada inconsistência no valor da tarifa de transporte urbano deste município. O valor unitário cotado pela empresa foi de R\$3,80 (três reais e oitenta centavos), sendo o valor correto de R\$ 3,90 (para crédito no cartão de transporte) ou de R\$ 4,00 (para pagamento em pecúnia).
  - c) **no módulo 3** – Provisão para Rescisão – composto por itens decorrentes de lei e, também, gerenciais da empresa. Não foram detectados problemas com relação a este módulo.
  - d) **no módulo 4** – Custo de Reposição do Profissional Ausente – os percentuais cotados pela empresa no Submódulo 4.1 (Substituto nas Ausências Legais) não

incidiram sobre a base de cálculo correta, qual seja, o somatório dos módulos 1, 2 e 3.  
Convém esclarecer, nesse aspecto, que o empregado substituto também faz jus as  
verbas constantes dos módulos 1, 2 e 3.

e) **no módulo 5** - Insumos Diversos: composto por itens essencialmente gerenciais da empresa, considerando-se a razoabilidade e os preços usualmente praticados no mercado, sem a ingerência do contratante (excetuando-se casos de valores flagrantemente abusivos), e sob a inteira responsabilidade da empresa contratada.

f) **no módulo 6** – Custos Indiretos, Tributos e Lucro – a empresa cotou percentuais referentes ao regime tributário pelo lucro presumido. Frise-se que os custos indiretos e o lucro são livremente mensurados pela licitante. Entretanto, faz-se necessário evidenciar, que a empresa cotou percentuais bastante reduzidos para os custos indiretos e lucro, ensejando um exame mais detido quanto à exequibilidade da proposta.

5. Além das inconsistências acima relatadas, esta SEGEC identificou pontos relevantes com relação aos cálculos dos pacotes de serviços adicionais apresentados pela licitante, notadamente, no tocante ao valor cotado para o Pacote 01 (item 02), que corresponde aos serviços adicionais relativos a atividade de Operador de Empilhadeira durante 01 (um) mês, com emprego de 01 (um) profissional, conforme subitem 1.1 do Termo de Referência. A empresa estimou o custo unitário do Pacote 01 em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este que está em desacordo com o salário-base (R\$ 1.784,00) estabelecido pela CCT que regulamenta a categoria em questão.
6. A esse respeito, a empresa apresentou a seguinte justificativa: "*O valor de R\$ 3.200,00, que corresponde a R\$ 800,00 por quantidade deve-se ao fato que esta licitante irá complementar o valor em R\$ 984,00 totalizando o valor de R\$ 1.784,00 que é o salário de 30 dias para Operador de Empilhadeira.*"
7. Abordando somente o aspecto matemático da argumentação articulada pela ASTER no documento de fl. 262, esta SEGEC esclarece que esse complemento de **R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais)** mencionado pela empresa já deveria estar embutido no valor da proposta original ou constar a indicação de quais rubricas seriam ajustadas para viabilizar tal complementação. Ademais, mesmo que esse complemento fosse inserido por ocasião da elaboração da primeira proposta, ainda assim, esta unidade entende que o valor global proposto restaria comprometido, tendo em vista que o custo mensal de um empregado é constituído não só do piso salarial da categoria, mas por todos elementos presentes na planilha de custos e formação de preços. Nesse sentido, é oportuno consultar o valor estimado pela SETEC, à fl. 160, e constatar a discrepância entre o valor de referência calculado por este TRE e o ofertado pela licitante.
8. É o que temos a informar.
9. Ao NL para dar continuidade ao certame.

Natal, 12 de janeiro de 2022.

Carlos Augusto do Nascimento Vilanova

SEGEC/COLIC/SAOF